Lei Complementar nº 1.763/2018, de 14 de dezembro de 2018.

"Altera os Anexos II e V da Lei n° 527, de 27 de outubro de 2006, anteriormente alterados pela Lei n° 776/2008 e pela Lei n° 1.378/2014, que dispõem sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Santo Antônio da Platina, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Ficam alterados os Anexos II e V da Lei n° 527, de 27 de outubro de 2006, anteriormente alterados pela Lei n° 776/2008 e pela Lei n° 1.378/2014, que dispõem sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Santo Antônio da Platina, sendo a nova redação apresentada em Anexo da presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 14 de dezembro de 2018.

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

Anexo II
Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano
Índices de Ocupação do Solo Urbano – Distrito Sede de Santo Antônio da Platina

Zonas	Terreno (m²)		Frente Mínima		Coeficiente de Aproveitamento			Gabarito de Altura Máxima da Edificação	Taxa de Ocupação Máxima		Área mínima de unidade residencial	Taxa de Permeabilidade Mínima	Densidades Líquidas Máximas
			Meio de quadra	Esquina									
	Mínimo	Máximo	metros	metros	Mínimo	Básico	Máximo	Pavimentos	%		m²	%	
ZR1	125	2.500	5	8	0,2	3	15	30	80		30	10	600
ZR2	125	2.500	5	8	0,2	3	15	30	80		30	10	600
ZR3	125	2.500	5	8	0,2	5	5	10	80		30	10	600
ZCS 1	125	4.000	5	8	0,2	5	15	30	Térreo	Demais Pavimentos	30	5	900
									90	80			
ZCS 2	125	4.000	5	8	0,2	5	15	30	90		30	5	900
ZCS 3	125	4.000	5	8	0,2	5	15	30	90		30	5	900
ZI	200		6	10	0,2	3	7	10	90		---		---

Zonas	Especificidade
ZPP 1 e ZPP 2	Qualquer tipo de ocupação, limitada ao permitido por essa Lei, será definida pelo órgão municipal de planejamento e de meio ambiente, e aprovado pelo Conselho do Plano Diretor Municipal e em Audiência Pública
ZPP 3	Qualquer tipo de ocupação, limitada ao permitido por essa Lei, será definida pelo órgão municipal de planejamento e de meio ambiente, e aprovado pelo Conselho do Plano Diretor Municipal
ZE – Cemitério	Índices definidos, caso a caso, pelo órgão municipal de planejamento, e aprovado pelo Conselho do Plano Dirctor Municipal
ZE 2 – Praça	Índices definidos, caso a caso, pelo órgão municipal de planejamento, e aprovado pelo Conselho do Plano Diretor Municipal
ZE 3 – Parque de Exposição	Índices definidos, caso a caso, pelo órgão municipal de planejamento, e aprovado pelo Conselho do Plano Diretor Municipal

- Em todos os itens acima deverá ser consultado o DECRETO de aprovação do loteamento e, caso no decreto não esteja especificado sobre o item em questão, seguirá as determinações gerais do Plano Diretor Municipal.

Anexo V

Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano Tabela de Recuos Obrigatórios

ZONAS	RECUOS MÍNIMOS (EM METROS)		
	FRENTE	LATERAL	FUNDOS
ZR 1	2,0	1,5 (1) (2) (3) (4) (5) (6)	1,5 (1) (2)
ZR 2	2,0	1,5 (1) (2) (3) (4) (5) (6)	1,5 (1) (2)
ZR 3	2,0	1,5 (2) (3) (4) (5)	1,5 (2)
ZCS 1	Alinhamento Predial	1,5 (1) (2) (3) (4) (5) (6)	1,5 (1) (2)
ZCS 2	Alinhamento Predial	1,5 (1) (2) (3) (4) (5) (6)	1,5 (2)
ZCS 3	Alinhamento Predial	1,5 (1) (2) (3) (4) (5) (6)	1,5 (2)
ZI	4,0	2,0 (3)	2,0 (3)

(1) Em edificações com 10 (dez) ou mais pavimentos os recuos laterais e fundos obrigatórios, serão equivalentes à fórmula "H/10 avos", ou seja, a altura do edifício dividida por 10, onde "H" representa a citada altura em metros lineares.

(2) Em edificações, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas para as divisas laterais e fundos do terreno, são dispensados os recuos laterais e fundos obrigatórios.

(3) Dependendo da atividade a ser exercida no terreno, havendo riscos de qualquer natureza para as edificações e populações vizinhas, o órgão municipal de planejamento, ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal, poderá exigir recuos adicionais.

(4) Em edificações residenciais deverá ser respeitado o RECUO de 2 metros.

(5) Em edificações para fins comerciais e serviços é dispensável o RECUO FRONTAL.

(6) Nas Avenidas Coronel Oliveira Motta e Frei Guilherme Maria, permanecerá o RECUO FRONTAL para edificações residenciais e comerciais, de acordo com a LEI nº 54, de 19 de dezembro de 1997.

- Entre duas construções no mesmo terreno, quando da existência de abertura destinada à iluminação e ventilação, deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições previstas nessa Lei.
- Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral a que estiverem sujeitos os edifícios, face as disposições desta Lei.
- Em caso de poços de iluminação e ventilação, a menor dimensão do poço será de 1,50 metros ou H/12 avos, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.
- Nas edificações objeto de programas habitacionais populares, subsidiadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, conjuntamente ou não, as metragens poderão obedecer aos índices estabelecidos para os referidos projetos.